

LEI N.º 4.473 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2.003.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL N.º 664 DE 19/12/03

ALTERADA PELA LEI N.º 5.325 DE 25/08/2010, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL N.º 1019 DE 27/08/2010)

ALTERADA PELA LEI N.º 5.502 DE 22/12/2011, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL N.º 1092 DE 29/12/2011)

ALTERADA PELA LEI N.º 5.660 DE 02/07/2013, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE N.º 167 DE 03/07/2013

ALTERADA PELA LEI N.º 5.660 DE 02/07/2013, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE N.º 167 DE 03/07/2013

ALTERADA PELA LEI N.º 6.078, DE 30/06/2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE N.º 900 DE 04/07/2016

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO,
COMPOSIÇÃO, INSTALAÇÃO,
FUNCIONAMENTO E PROCESSO DE
ESCOLHA DOS MEMBROS DOS
CONSELHOS TUTELARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º A instituição, instalação, composição e funcionamento de Conselho Tutelar, no Município de Cuiabá, de que trata o Título V da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o processo de escolha de seus membros, far-se-á na conformidade da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei n.º 8.069/90.

Art. 3º O Conselho Tutelar tem suas atribuições definidas nos artigos 95, 131, 136, 191, da Lei Federal n.º 8.069/90.



Art. 22 Os Conselheiros Tutelares são considerados Agentes Honoríficos e sua remuneração mensal corresponderá a R\$ 2.050,00 (Dois Mil e Cinquenta Reais), reajustada pelo índice adotado para revisão geral anual dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal. *(Nova redação dada pela Lei n° 5.502 de 22/12/2011, publicada na Gazeta Municipal n° 1092 de 29/12/2011)*

§ 1º A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares não gera quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais com o Município de Cuiabá.

§ 2º A Lei Orçamentária do Município deverá conter rubrica própria para a dotação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento da remuneração dos Conselheiros e funcionamento regular das atividades dos Conselhos Tutelares com absoluta prioridade na sua execução.

§ 3º Ao servidor público municipal investido nas funções de Conselheiro Tutelar, fica facultada a opção pela remuneração mencionada no “caput” deste artigo, renunciando à de seu cargo ou função, sem prejuízo dos respectivos direitos, vedada a acumulação de remunerações.

§ 4º O Conselho Tutelar terá assegurada a percepção de :

I – gratificação Natalina;

II – férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário. *(Acréscitado pela Lei n° 5.502 de 22/12/2011, publicada na Gazeta Municipal n° 1092 de 29/12/2011)*

III – remuneração adicional por plantão efetuado. *(Acréscitado pela Lei n° 6.078, de 30/06/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n° 900 de 04/07/2016)*

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 23 Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 24 A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 25 A Corregedoria será composta por 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 1 (um) do Fórum Municipal de Entidades.

Art. 26 Compete à Corregedoria:

